

A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS PARA PRODUTORES RURAIS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO PAULISTA

AUTORES

GIMENEZ, Victor dos Santos

Discente da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO

SOUZA, Ermerson Rogério

Docente da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO

RESUMO

O processo de recuperação de crédito do ICMS para o produtor rural envolve a apresentação de documentos comprobatórios das operações realizadas e do recolhimento do imposto. O sistema de crédito ou de não cumulatividade do ICMS permite ao contribuinte se creditar do imposto cobrado em operações de entrada de mercadorias. Tendo em vista o cenário de complexidades nas legislações fiscais e tributárias, deve-se buscar os meios legais para resolução e recuperação de créditos. A recuperação de créditos resulta em reversões de danos anteriores causados à empresa. Diante do exposto tem-se a seguinte problemática: quais as possibilidades de recuperação de créditos de ICMS para produtores rurais localizado no território paulista? Logo, esta pesquisa demonstra os procedimentos para recuperação de crédito em um produtor rural do Estado de São Paulo. O objetivo geral consiste em permitir a percepção do produtor rural acerca do procedimento de recuperação do ICMS decorrente da atividade agrícola, de acordo com as disposições legais do Estado de São Paulo. Além disso, demonstrará como a legislação regulamenta os procedimentos para a recuperação dos créditos de ICMS, ou estorno de débitos do mesmo. O Crédito Rural é uma importante ação de incentivo à comercialização, produção e investimento, movimentando, assim, a economia nacional. Os resultados apresentados demonstram os impactos e a importância da recuperação do crédito, por meio das permissões descritas no artigo 70-A do RICMS/SP. Para o produtor rural é mais um incentivo no processo de recuperação de crédito, que se não utilizado, poderá ser comercializado com outros contribuintes.

PALAVRAS CHAVE

Produtor rural, recuperação de crédito, crédito de ICMS.

ABSTRACT

The ICMS credit recovery process for rural producers involves the presentation of documents proving the operations carried out and the tax payment. The ICMS credit or non-cumulative system allows the taxpayer to take credit for the tax charged on goods receipt transactions. Given the complex scenario in fiscal and tax legislation, legal means must be sought to resolve and recover credits. Credit recovery results in reversals of previous damages caused to the company. In view of the above, the following problem arises: what are the possibilities of recovering ICMS credits for rural producers located in São Paulo? Therefore, this research demonstrates the procedures for credit recovery in a rural producer in the State of São Paulo. The general objective is to allow rural producers to understand the ICMS recovery procedure arising from agricultural activities, in accordance with the legal provisions of the State of São Paulo. Furthermore, it will demonstrate how the legislation regulates the procedures for recovering ICMS credits, or reversing ICMS debts. Rural Credit is an important action to encourage commercialization, production and investment, thus boosting the national economy. The results presented demonstrate the impacts and importance of credit recovery, through the permissions described in article 70-A of the RICMS/SP. For rural producers, it is another incentive in the credit recovery process, which, if not used, can be sold to other taxpayers.

Keywords: Rural producer, credit recovery, ICMS credit.

1 INTRODUÇÃO

ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Este imposto é disciplinado pelo Art. 155, inciso II, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Nº 87/96. A recuperação do crédito de ICMS é um dos benefícios da atividade rural, que muitas vezes o produtor rural desconhece esse direito, por falta de informação ou entendimento do assunto.

O processo de recuperação de crédito do ICMS para o produtor rural geralmente envolve a apresentação de documentos comprobatórios das operações realizadas e do recolhimento do imposto. Esses documentos podem incluir notas fiscais, comprovantes de pagamento, registros contábeis. É importante estar em conformidade com as obrigações fiscais e manter os documentos adequados para facilitar o processo de recuperação. Após a análise da documentação pelo órgão responsável, se constatado o direito à recuperação do crédito, o produtor rural pode ter diversas opções para utilizá-lo. Essas opções podem incluir a compensação do crédito com débitos fiscais próprios ou a solicitação de restituição em dinheiro. Vale ressaltar que as regras e procedimentos específicos para a recuperação de crédito do ICMS podem variar entre os Estados brasileiros. É recomendável consultar a legislação estadual e buscar orientação especializada para entender os requisitos e os passos necessários para realizar esse processo em cada situação específica.

O sistema de crédito ou de não cumulatividade do ICMS permite que o contribuinte se creditar do imposto que foi anteriormente cobrado em operações envolvendo a entrada de mercadorias (BARBOSA, 2022; DEXHEIMER, 2017). Tendo em vista o cenário de complexidades nas legislações fiscais e tributárias, deve-se buscar os meios legais para resolução e recuperação de créditos caso detectado pagamentos indevidos ou superiores ao realmente devido. A recuperação de créditos é uma temática importante para as organizações, pois resultam em reversões de danos anteriores causados às contas da empresa, trazendo de volta o que lhe foi recolhido (BARBOSA, 2022).

Dados sua relevância, este artigo relata a forma de planejamento e estrutura tributária, onde foi concedido um benefício econômico aos produtores rurais contribuintes do ICMS. A partir dessa etapa é feita a análise de recuperação aos impostos pagos nos últimos cinco anos. Diante do exposto tem-se a seguinte problemática: quais as possibilidades de recuperação de créditos de ICMS para produtores rurais localizado no território paulista? Logo, esta pesquisa busca demonstrar os procedimentos para recuperação de crédito em um produtor rural localizado no Estado de São Paulo.

É neste sentido, que o objetivo geral desta pesquisa consiste em permitir a percepção do produtor rural acerca do procedimento de recuperação do ICMS decorrente da atividade agrícola, de acordo com as disposições legais do Estado de São Paulo, com base nos cinco anos mais recentes de operações. E assim, foram definidos os objetivos específicos: a) Apontar os impactos e importância da recuperação de crédito para os produtores rurais; b) Apresentar os créditos de ICMS permitidos em lei para recuperação; c) Evidenciar as etapas do processo de recuperação de crédito de ICMS para o produtor; d) Demonstrar as opções de utilização do crédito após o processo de recuperação.

Esta pesquisa se mostra relevante, já que poderão ser evidenciados possíveis erros cometidos em uma empresa, que podem ser replicados por outras do regime conta corrente fiscal, gerando um débito maior do imposto, ou um crédito menor. Além disso, demonstrará de que forma a legislação regulamenta os procedimentos para a recuperação dos créditos de ICMS, ou estorno de débitos do mesmo. O Crédito Rural é uma importante ação de incentivo à comercialização, produção e investimento, movimentando assim a economia nacional (MARTINS, 2018).

2 ATIVIDADE RURAL

As atividades rurais podem ser exercidas de várias formas, desde o cultivo para a própria sobrevivência, como grandes empresas explorando os setores agrícolas, pecuários e agroindustriais. Para Marion (2003), empresas rurais são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo por meio do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas. Crepaldi (2005) comenta que o agricultor vem diminuindo o número de atividades em seu estabelecimento rural, se especializado para melhorar a qualidade de seus produtos, visando um mercado pelo qual recebe um melhor preço.

Na atividade rural, os termos e as expressões “produtor rural” variam de região para região. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) (2003) define: produtor rural como a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultura. Empresário Rural, segundo o artigo 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no novo Código Civil (NCC), Brasil (2002), exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços. Essa atividade de produção, realizada de forma profissional, com a finalidade de gerar riqueza, reconheceu o trabalho do produtor rural como o de criação de bens e serviços.

Os produtores rurais de pequeno e médio porte não necessitam fazer a escrituração de suas movimentações. Já as de grande porte devem fazer as suas escriturações conforme as empresas, por meio de registro de débito e crédito. Para classificar um produtor em grande, médio e pequeno porte, é necessário saber a sua Receita Bruta, que é informada no Imposto de Renda (MARION, 2002).

No Brasil, a prática rural predomina por pessoas físicas, sendo que uma das razões dessa preferência pode ser o fato de ser menos onerosa. No entanto, pode haver outra razão, que é a de ter uma administração mais voltada para a produção do que para controles, isto é, uma administração mais familiar do que profissional,

em razão de um grande número de propriedades pertencerem a uma mesma família. O produtor rural primário deve se registrar na Unidade Setorial de Fiscalização, deste modo obterá o Registro Sumário de Produtor para poder realizar suas operações (OLIVEIRA, 2010).

Marion (2002) afirma que a atividade de pessoas jurídicas se caracteriza pela atividade agroindustrial, que é a transformação da matéria prima em produto acabado. Na área agrícola se tem o beneficiamento e a transformação, no beneficiamento se enquadram o arroz, o café e o milho, e na transformação a cana-de-açúcar, a soja, as uvas e o trigo. As pessoas jurídicas podem se dividir em sociedades civis e sociedades comerciais. As sociedades civis são prestadoras de serviços com ou sem fins lucrativos, como as clínicas e cooperativas. E as sociedades comerciais, também conhecidas por sociedades mercantis, são as empresas que compram a matéria prima de terceiros e a transformam em produto acabado e depois vendem, como exemplo, as agroindústrias.

Oliveira (2010) as pessoas jurídicas do ramo rural são obrigadas a registrar seus movimentos em livros fiscais, sendo realizado por um profissional contábil.

2.1 TRIBUTAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL

Os impostos incidentes para a atividade rural são o Imposto de Renda (IR), Imposto Territorial Rural (ITR) quando houver posse de terras, e contribuições. Há casos em que o tributo deveria incidir, porém, existe o diferimento, como é o caso do ICMS. Para o ITR o cálculo será sobre a quantidade de hectares que o produtor possui em área rural. O IR será calculado através do livro caixa, onde são apuradas as receitas e deste valor descontadas as despesas (MARIANO, 2010).

2.2 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação (ICMS)

O ICMS se define por ser o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte e de comunicação. Este imposto é regido pelo artigo 155 da Constituição Federal. O tributo é arrecadado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O contribuinte do ICMS abrange todas as pessoas e entidades que estejam sujeitas a obrigações tributárias decorrentes dessas atividades e transações comerciais e de prestação de serviços (PÊGAS, 2007). Harada (2006) define o fato gerador como uma situação abstrata descrita na lei, a qual, uma vez ocorrida em concreto enseja o nascimento da obrigação tributária. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação ou prestação de serviço. Esse valor inclui o preço da mercadoria ou serviço, os impostos e outras taxas e despesas que estejam diretamente relacionados com a operação. A partir da base de cálculo, é aplicada a alíquota do ICMS, que é determinada pela legislação estadual, para se chegar ao valor do imposto a ser pago. Vale ressaltar que as alíquotas do ICMS também podem variar de acordo com a natureza da mercadoria ou serviço (HAUSER, 2017).

Uma das características do ICMS é a sua incidência plurifásica, isto é, o imposto pode incidir em todas as fases de uma cadeia econômica. A não cumulatividade existe para evitar a tributação excessiva, em cascata, cumulativa em duas ou mais fases da cadeia produtiva, motivo pelo qual é possível, com as exceções previstas, explícitas ou não na Constituição, a tomada de créditos relativos às operações anteriores (CRUZ, 2021).

Quando uma empresa realizar uma operação comercial deverá emitir uma nota fiscal destacando o valor do ICMS devido. Esse valor é calculado aplicando-se a alíquota estabelecida pelo Estado sobre o valor da operação. O ICMS a recolher é o valor do imposto que a empresa é obrigada a pagar ao governo (ALEXANDRE,

2013). Os débitos de ICMS também podem ser gerados por outras situações, como a importação de mercadorias de outros estados ou países. Nesses casos, a empresa é responsável por calcular e recolher o ICMS devido. É importante ressaltar que o ICMS a recolher não é uma despesa para a empresa, mas sim um valor que ela deve repassar ao governo. Essa diferença contábil é fundamental para o controle e registro correto das finanças da empresa (TISCOSKI, 2014). O pagamento do ICMS é essencial para o funcionamento do Estado, uma vez que os recursos arrecadados por meio desse imposto são utilizados para financiar serviços públicos e investimentos em áreas como saúde, educação e segurança. Portanto, os débitos de ICMS são gerados a partir das operações de venda de mercadorias ou prestações de serviços, sendo registrados como um crédito contábil, denominado ICMS a recolher (ALEXANDRE, 2013).

Em contrapartida, o crédito do imposto é gerado quando a mercadoria entra no estabelecimento adquirente ou quando é tomado um serviço de transporte. No entanto, não é mais possível registrar o crédito apenas com a entrada física da mercadoria, uma vez que o crédito também pode ser gerado a partir da energia e de serviços, que não são bens tangíveis. Logo, não podem ser classificados como entrada física. Sendo assim, os principais critérios para o crédito do ICMS são a idoneidade da documentação e a conformidade das escriturações com a legislação (BORGES; REIS, 2008). Os créditos tributários podem ser originados de diversas formas, mas todo o crédito fiscal é obrigatório sendo determinado por lei ou decisão judicial (CASSULI, 2006).

O ICMS é, por determinação constitucional, um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação de venda com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro estado nas compras. Realizadas as entradas que geram o crédito e as saídas que geram o débito do ICMS, devem-se confrontar as duas contas e verificar qual permanecerá com saldo, sendo que uma deverá zerar. Esta compensação dos saldos é nomeada por apuração do ICMS, e deve ser entregue à Secretaria da Fazenda por meio da DIME (PEGAS, 2007). Na concepção de Cassuli (2006), os créditos não compensados com os débitos se acumulam para os meses seguintes, podendo assim ser compensados com novos débitos originados das saídas, porém estes créditos anteriores não sofrem ajustes monetários e, não é necessário lei para autorizar a atualização, e sim para vedar.

3 RECUPERAÇÃO DE ICMS DO PRODUTOR RURAL

O ICMS tem como princípio da não cumulatividade, isto é, compensa-se o débito de suas operações com créditos das entradas. Não diferente, acontece com os créditos da aquisição de ativos para o imobilizado, porém, existem regras para sua correta apropriação por parte do contribuinte (ANJOS et al., 2018). A recuperação do ICMS ocorre sobre o imposto pago em notas de Insumos, Combustível e Maquinários adquiridos pelo produtor e utilizados na produção rural. A legislação permite que o valor de ICMS ativo pago sobre a aquisição do bem seja devolvido ao produtor, caso ele relacione o uso do bem ou insumo na produção rural (SENIOR, 2023).

O crédito de ICMS de produtores rurais com aquisições de bens que compõem o ativo imobilizado fundamenta-se no artigo 20 da Lei Complementar 87/96. Os produtores poderão se creditar do valor do ICMS apenas dos bens relacionados à produção e/ou comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços tributados pelo ICMS. Desta forma, o crédito de ICMS recuperado em cada mês será de 1/48, a partir do início do funcionamento do bem no estabelecimento. Deste modo terão quatro anos para que o crédito seja totalmente apropriado. Os bens de reposição de outras peças não se enquadrarão como imobilizado, e sim como material de uso e consumo (BORGES; REIS, 2008). Dois estudos são apresentados no quadro 01.

Quadro 1: Estudos sobre controle do CIAP

Referências	Descrição dos Estudos
Franco (2017)	Analizou os fundamentos contábeis para Ativos Imobilizados e o Regulamento de ICMS, assim como verificou o correto aproveitamento de ICMS, utilizando-se do estudo de caso com análise documental. Como resultado, obteve uma resposta positiva com relação aos procedimentos tributários, ou seja, encontrou-se um procedimento dentro dos padrões da legislação.
Arruda (2016)	Analizou a legislação do ICMS e normativas acerca das exigências para informação dos créditos de Ativo Permanente na Escrituração Fiscal Digital, em confronto com o art. 20 da Lei Complementar nº 87/1996, e com os aspectos constitucionais do princípio da não cumulatividade, destacando a inobservância dos preceitos constitucionais pelo legislador infraconstitucional e pelo fisco.

Fonte: O próprio autor.

O crédito sobre imobilizado além de controlado nos livros fiscais deverá ser controlado no Controle Interno do Ativo Permanente (CIAP). Esses créditos deverão ser acompanhados pelo Controle de Apropriação de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), instituído pelo Ajuste do Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais (SINIEF) nº 08/97. Além do crédito do ICMS referente às compras de bens do ativo imobilizado, temos os insumos que são os conjuntos dos fatores produtivos empregados pelo empresário para produzir o produto final. Insumos são empregados na produção, ou são consumidos no processo de produção.

O produtor rural pode recuperar o valor de ICMS pago nas aquisições de óleo diesel, utilizado como combustível e também dos implementos utilizados desde o plantio até a colheita, como tratores, colheitadeiras, pulverizadores, todos os implementos utilizados na produção. Conforme o Comunicado CAT nº 44/91, nas entradas ou aquisições de combustíveis, o documento fiscal hábil que possibilita o crédito, nos termos da legislação de regência, é a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

O frete é aquele relativo a tomada do serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, pago ou não pelo regime de substituição tributária de que trata o artigo 70-A do RICMS/SP, quando diretamente relacionado com a atividade rural.

4 ESTUDOS ANTERIORES

Para melhor elucidação do tema, o quadro 02 apresenta alguns estudos anteriores.

Quadro 2: Estudos anteriores

Autor/Ano	Descrição
Sabbadin (2006)	nem sempre o princípio constitucional da não cumulatividade é cumprido no que tange a recuperação de crédito de ICMS para o produtor rural, pois os entraves que as leis infraconstitucionais e os agentes públicos acabam inviabilizando o regular cumprimento do mandamento constitucional em relação ao aproveitamento ou transferência dos saldos acumulados de crédito de ICMS.
Moreira et al. (2008)	quando as operações de vendas forem amparadas pela redução de base de cálculo o produtor poderá utilizar totalmente o crédito do imposto, sendo que para o leite in natura

	fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadorias. Todavia, o aproveitamento de crédito por parte dos produtores geralmente não é utilizado, sendo observada uma carência de conhecimento da legislação e a falta de controle contábil, ambas habituais no setor, impossibilitam tal processo.
Radons e Carminati (2010)	os agropecuaristas têm direito a restituição ou transferência dos valores do ICMS em moeda corrente ou em produtos para a utilização em sua atividade.
Almeida, Reis e Tavares (2011)	percebe-se a importância de o cafeicultor ter conhecimento dos mecanismos para o aproveitamento do crédito de ICMS, pois esses valores não aproveitados oneram a produção de café, reduzindo a rentabilidade do investimento e a competitividade no mercado.
Gonçalves (2013)	demonstra a importância de explicar acerca dos procedimentos de recuperação do crédito de ICMS para que a empresa converta um crédito que está estagnado em sua escrita fiscal, por recursos financeiros que podem ser utilizados de melhor forma no fluxo de caixa, como o acerto de dívidas, melhor negociação de preços para com fornecedores, entre outros.
Tiscoski (2014)	para o produtor rural é vantajosa esta transferência de ICMS, pois o mesmo irá receber em espécie este tributo já pago, porém este valor será de 70% do total liberado.

Fonte: O próprio autor.

5 METODOLOGIA DE PESQUISA

Considerando a questão de pesquisa e observando a diversidade de classificações metodológicas existentes na literatura, o enquadramento será determinado com base na definição de Beuren (2013), a qual possibilita a classificação desta pesquisa como descritiva quanto aos objetivos; qualitativa quanto à abordagem; e um estudo de caso e pesquisa documental quanto aos procedimentos metodológicos.

Um estudo de caso foi realizado em uma propriedade rural do Noroeste Paulista, com o intuito de demonstrar o ICMS que um agricultor tem direito. Como consequência, a transferência decorrente da atividade rural conforme a legislação paulista estabelece, com base nos últimos cinco anos de operações.

É neste contexto, que será elaborada uma simulação de um montante de crédito que um produtor rural poder transferir por meio do desenvolvimento da atividade rural no prazo de cinco anos corridos. Este prazo será descrito de forma gradual todo o processo de restituição, no que tange ao encaminhamento de transferência de crédito de ICMS junto a Receita Estadual. Bem como, será retratada a percepção do produtor rural sobre seu conhecimento do processo de restituição e valores restituídos.

O produtor rural desta pesquisa localizado na região Noroeste Paulista está credenciado na Secretaria da Fazenda Estadual, no desenvolvimento de sua atividade pode adquirir insumos, ração, óleo diesel, trator e fertilizantes. Todos estes produtos darão direito ao crédito do ICMS e, entre eles, o trator é recuperado por meio do CIAP. A tabela 01 apresenta a simulação do direito ao crédito do ICMS.

Tabela 1: Simulação do Crédito do ICMS

Produto	Vr NF	Origem	Alíquota	ICMS
Óleo Diesel	R\$ 10.000,00	SP	0,09456	R\$ 945,60
Ração	R\$ 25.000,00	MG	12%	R\$ 1.200,00
Insumos	R\$ 20.000,00	MS	12%	R\$ 960,00
Gado	R\$ 120.000,00	PA	12%	R\$ 14.400,00
Frete/Cte	R\$ 7.500,00	PA	12%	R\$ 900,00
Trator	R\$ 600.000,00	SP	8,8%	R\$ 52.800,00
Total	R\$ 782.500,00			R\$ 71.205,60

Fonte: O próprio autor, dados da pesquisa.

No Estado de São Paulo, o produtor rural possui o benefício fiscal de recuperar o crédito do ICMS na aquisição de produtos para utilização na produção. A tabela 01 apresenta a aquisição de produtos e a apropriação

do crédito de ICMS. Observa-se que a apropriação do crédito do ICMS na aquisição do Trator seja feita por meio do CIAP, o qual permite que a empresa se credite em 48 parcelas, a partir do início da utilização do bem. Para que ocorra o crédito será necessário a emissão de nota fiscal com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) específica, isto é, 1604. No corpo da nota fiscal deverá constar a informação: “Lançamento do crédito relativo à compra de bens para o ativo imobilizado, nos termos da Portaria Cat 41/2003”.

O direito ao crédito está fundamentada na Decisão Normativa CAT 01/2001, a qual normatiza que para o direito ao crédito na entrada da mercadoria ou bem, a sua saída deverá ser diferida, isenta ou tributada legitimando a origem deste crédito. A tabela 02 apresenta os produtos que o produtor rural em estudo poderá efetuar suas vendas. Nota-se que de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS/SP), dado pelo Decreto nº 45.490/2000, cada produto terá a base legal em um artigo, que indicará a situação da operação. Na saída, de acordo com cada produto a situação da operação poderá ser diferida, que é a postergação do imposto para a etapa seguinte. Pode, ainda, ser isenta com manutenção do crédito, a qual permite a isenção do imposto na saída sem ter a obrigatoriedade de estornar o crédito relativo ao imposto.

Tabela 2: Base legal das operações de saída

Produto	Base Legal	CST	Situação da Operação
Gado p/Abatedouro	Art. 102 RICMS/SP	040	Isenta c/Manutenção do crédito
Cana-de-açúcar p/Usina	Art. 345 RICMS/SP	051	Diferida
Leite	Art. 103 RICMS/SP	040	Isenta c/Manutenção do crédito
Café Cru	Art. 333 RICMS/SP	051	Diferida
Soja	Art. 350 RICMS/SP	051	Diferida
Feijão	Art. 348 RICMS/SP	051	Diferida
Ave/Coelho	Art. 101 RICMS/SP	040	Isenta c/Manutenção do crédito

Fonte: O próprio autor, dados da pesquisa.

A este produtor rural é permitido acumular o crédito de ICMS em sua conta corrente na Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ). Dessa forma, a Sefaz apresenta para o produtor rural, também chamado de contribuinte, o valor do saldo acumulado do imposto para utilização.

Tabela 3: Saldo conta corrente na Sefaz

Informações da Conta Corrente	
Saldo em:	30/11/2023
Valor:	R\$ 19.505,60
Situação C/C	Ativa
Débitos da Empresa	Não informado

Fonte: O próprio autor, dados da pesquisa.

Neste sentido, o artigo 70-A do RICMS/SP descreve as possibilidades de utilização do crédito simples para efetuar pagamentos de suas aquisições para desenvolvimento da atividade produtiva. Outra forma de utilização é para fins de uso comercial, tal como a venda de crédito para outras empresas fazerem a compensação por meio da GIA (Guia de Informação e Apuração).

Figura 1: Possibilidades de utilização do crédito simples

Seleção de Estabelecimento Remetente

Transferência para:	Estabelecimento Destinatário de mercadoria (art.70-A, inc. I, alínea a)
Tipo de Documento:	Estabelecimento Destinatário de mercadoria (art.70-A, inc. I, alínea a)
CNPJ de Origem (*):	Estabelecimento fabricante ou revendedor de máquinas e implementos agrícolas (art. 70-A, inc. I, alínea b)
(*) Campos Obrigatórios:	Fabricante ou revendedor de insumos agropecuários, sacaria nova ou materiais de embalagem (art. 70-A, inc. I, alínea b)
	Revendedor de combustíveis (art. 70-A, inc. I, alínea b)
	Aquisição de energia elétrica de empresa concessionária de serviços públicos (art. 70-A, inc. I, alínea b)
	Para cooperativa (art. 70-A, inc. I, alínea b)
	Para outro estabelecimento rural do mesmo titular (art. 70-A, inc. I, alínea c)
	Estabelecimento fabricante paulista de caminhão ou chassis de caminhão com motor, ou seu revendedor autorizado (art. 70-A, inc. I, alínea d)
	Estabelecimento fabricante paulista da carroceria, reboque ou semireboque, ou seu revendedor autorizado (art. 70A, inc. I, alínea e)

Fonte: SÃO PAULO, 2023.

Em se tratando do próprio produtor rural, o mesmo crédito recuperado poderá ser usado para aquisição de outros produtos pertinentes à sua atividade que gerarão novo crédito a ser apropriado.

7 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados está baseada nos dados obtidos no processo de estruturação desta pesquisa, com o intuito de atender aos objetivos propostos e em resposta à questão de pesquisa.

Para a simulação de transferência de ICMS foi utilizado um período, onde é demonstrada a operação do produtor rural apropriando-se do ICMS referente aos produtos utilizados em seu processo produtivo. Além disso, apresentam-se os produtos a serem vendidos e suas respectivas situações operacionais, sejam isenção com manutenção do crédito ou diferimento. Em relação aos produtos adquiridos observa-se que o trator por se tratar de um bem do ativo imobilizado, a apropriação do ICMS será efetuada por meio do CIAP em 48 parcelas.

Nota-se que o produtor rural não pode utilizar o benefício por tempo indeterminado, isto é, há um prazo para a concessão do crédito, conforme determina a Decisão Normativa CAT 1, de 25/04/2001 que “a validade é de cinco anos contados a partir da data de emissão da nota. Ultrapassando esses cinco anos, o produtor perde o benefício e não pode mais recuperar o ICMS destacado na nota fiscal”.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo demonstrar a percepção do produtor rural sobre o processo de restituição do ICMS decorrente da atividade rural conforme estabelece a legislação paulista. Em termos metodológicos, a pesquisa empregou uma abordagem qualitativa e estruturada com base na literatura. Os resultados apresentados demonstram os impactos e a importância da recuperação do crédito, por meio das permissões descritas no artigo 70-A do RICMS/SP. A estruturação do produtor rural por meio do seu credenciamento no portal da Sefaz, permitindo a ter os benefícios da recuperação do crédito do imposto e posteriormente a sua utilização. Dessa forma, como em suas operações de saídas não há o destaque do imposto por se tratar de diferimento ou isenção com manutenção do crédito. Logo, o montante de crédito recuperado em suas notas de entrada poderá ser utilizado para o pagamento de notas fiscais de aquisições de outros produtos que pertencem à sua atividade produtiva. E, quando da sobra de crédito este produtor poderá, ainda, fazer comercialização com outros contribuintes. Destaca-se também a percepção do produtor rural quanto à dificuldade e a falta de conhecimento

acerca do procedimento de recuperação de crédito de ICMS. Para o produtor rural o procedimento é um benefício importante para o desenvolvimento de sua propriedade rural, e assim, é considerado como “indispensável para a rotina dos agricultores”. Academicamente se mostra relevante, pois o mesmo agregará conhecimento, tendo em vista que pretende-se contribuir para futuros estudos acerca da problemática, sendo um tema relevante para o meio acadêmico. Neste sentido, ressalta-se que a contribuição com a ciência contábil ocorrerá, pois servirá de apoio e esclarecerá eventuais dúvidas no meio acadêmico. Para o produtor rural é mais um incentivo no processo de recuperação de crédito, que se não utilizado, poderá ser comercializado com outros contribuintes. Observa-se que os processos evidenciados nesta pesquisa são específicos e exclusivamente realizados no Estado do São Paulo, não podendo ser estendidos aos demais estados brasileiros, devido cada estado possuir legislação própria do ICMS. Sugere-se para pesquisas futuras, revisem as legislações de outros estados brasileiros, de forma a evidenciar o benefício para os produtores rurais de cada região do território nacional. Estima-se ainda que com o desenvolvimento deste estudo, a possibilidade de trabalhos futuros abordarem as mais diversas áreas rurais, tais como produção leiteira, atividades avícolas, criação pecuária, possibilitando assim comparações entre os processos inerentes às atividades.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, L. A.; BISPO, O. N. A.; COLAUTO, R. D.; MOREIRA, R. L. Impacto Do ICMS No Custo De Produção Do Leite: Um Estudo Na Cadeia Agroindustrial Do Estado De Minas Gerais. **XXVIII Encontro Nacional De Engenharia De Produção**. Rio De Janeiro, 2008.

ALEXANDRE, R. **Direito tributário esquematizado**. São Paulo: Método, 2013. XLI, 722 p.

ALMEIDA A. P. S.; REIS, E. A. dos; TAVARES, M. **Impacto do Crédito de ICMS sobre o Custo de Produção na Cafeicultura**: um Estudo nas Principais Regiões Produtoras de Café. 2011. Disponível em: < www.anpad.org.br/admin/pdf/CON996.pdf>. Acesso em 18 mai. 2017.

ARRUDA, N. S. M. Limitação do uso do crédito de ICMS do ativo imobilizado em formação na empresa, pelo estado da Paraíba. 2016. 27f. **Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual da Paraíba**, Campina Grande, 2016.

BARBOSA, L. S. Recuperação de créditos e estorno de débitos de ICMS: estudo de caso em um supermercado varejista do município de Cruz das Almas-BA. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) Centro Universitário Maria Milza**, 2022.

BEUREN, I. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Ajuste SINIEF 08/97**. Institui documento destinado ao controle de crédito de ICMS do ativo permanente. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/1997/AJ_008_97. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Código tributário nacional**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002, disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 fev 2006.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

- BORGES, J. C.; REIS, M. L. S. M. A. **Manual dos impostos indiretos IPI - ICMS - ISS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BORNHOLDT, M. R. **ICMS/SC: regulamento anotado**. Curitiba: Juruá, 2001.
- CALDERELLI, A. **Enciclopédia contábil e comercial brasileira**. São Paulo: CETEC, 2003.
- CASSULI, C. G. **O direito de crédito do contribuinte**. Jaraguá do Sul: UNERJ, 2006.
- CREPALDI, S. A. **Contabilidade rural: uma abordagem decisória**. São Paulo: Atlas, 2005.
- CRUZ, J. F. S. **As Inconstitucionais Restrições ao Princípio da não Cumulatividade do ICMS**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- DEXHEIMER, V. G. Dedução do Crédito Financeiro no ICMS: Não Cumulatividade e Coerência Legislativa. **Revista Direito Tributário Atual**, n.38, p. 215-236, 2017.
- FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2016.
- FERREIRA, A. B. H. **Minidicionário da língua portuguesa**; coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexografia, Margarida dos Anjos...[et al.]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- FORNARI, A. V.; VEIGA JUNIOR, J. C. V. O ressarcimento por substituição tributária do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços no estado de Santa Catarina, Brasil. **Academia de Direito**, v. 2, p. 279-299, 2020.
- FRANCO, A. R. Ativo Imobilizado: um estudo de caso sobre aproveitamento de créditos de ICMS de um supermercado de São Sebastião do Paraíso-MG. **Revista de Iniciação Científica da Libertas**, 2017. v. 7 p. 40.
- FREITAS, V. P. Código tributário nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. 1087 p.
- GONÇALVES, M. B. Os procedimentos administrativos utilizados na transferência de crédito do ICMS de Santa Catarina: estudo de caso na exportação de arroz. **Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC**. 2013.
- HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2006.
- HAUSER, P. **Contabilidade Tributária: dos conceitos à aplicação**. Curitiba: Intersaberes, 2017.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel de Indicadores**, 2020. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/indicadores#variacao-do-pib>.
- HERMANN JUNIOR, F. **Contabilidade superior: teoria econômica da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1996.
- MARION, J. C. **Contabilidade Rural: contabilidade agrícola, contabilidade da pecuária, Imposto de Renda, Pessoa Jurídica**. São Paulo:Atlas, 2002.
- MARTINS, A. A. B. Crédito rural: evolução histórica, aspectos legais e atuação do conselho monetário nacional e do banco central do Brasil. **Revista Área Jurídica, Rio Grande**, v. 1, 2018.
- OLIVEIRA, N. C. **Contabilidade do agronegócio: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.
- PÊGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- PETRY, M. G. **Melhorando o fluxo de caixa a partir da gestão dos créditos e débitos do ICMS: estudo de caso em uma empresa gaúcha**. 2017.
- RANDONS, A.; CARMINATI, E. D. Agropecuaristas e o Direito a Restituição do ICMS Pago na Aquisição de Materiais e Bens Consumidos na sua Atividade. **2º ENCICON-Unioeste**, 2010.

SABBADIN, L. A. **O Princípio da Não-cumulatividade de ICMS aplicável a Atividade Rural dos Produtores Pessoas Físicas**. 2006. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/294.pdf>. Acesso em 27 ago.2018.

SÃO PAULO. **Comunicado CAT n. 44**, de 10-06-1991. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/ccat441991.aspx>. Acesso em: 18 out. 2023.

SÃO PAULO. **Da transferência de crédito por estabelecimento rural de produtor ou por estabelecimento de cooperativa de produtores rurais**. Artigo 70-A. Decreto 45.490/2000. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art070a.aspx>. Acesso em: 25 out. 2023.

SÃO PAULO: **Decisão Normativa CAT 1**, de 25-04-2001. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/denorm012001.aspx>. Acesso em: 18 out. 2023.

SÃO PAULO. **PORTARIA CAT-41** de 06-05-2003. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat412003.aspx>. Acesso em: 26 out. 2023.

SÃO PAULO. **Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo**: Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/dec45490.aspx>. Acesso em: 26 out. 2023.

SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. **Manual de Orientação da Previdência Social na Área Rural**. 2. ed. Brasília: INSS / SENAR, 2003.

SENIOR. **Crédito de ICMS do Produtor Rural**, 2023. Disponível em: https://documentacao.senior.com.br/gestaoempresarialerp/5.10.2/manuais_processos/agronegocio/processos/credito_icms/icms_producao.htm#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20do%20ICMS%20ocorre,ou%20insumo%20na%20produ%C3%A7%C3%A3o%20rural. Acesso em: 28 set. 2023.

TISCOSKI, F. L. Recuperação de Crédito de ICMS de Produtores de Arroz Pessoa Física no /estad de Santa Catarina. **Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, 2014.